



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.759-C, DE 2007 **(Do Sr. Michel Temer)**

Dispõe sobre as empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas ao substitutivo da CSPCCO (2)
- complementação de voto
- emenda ao substitutivo da CSPCCO
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A regularização, fiscalização e o controle das atividades das empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança serão disciplinadas, em todo o território nacional, por esta lei.

§1º Consideram-se, para efeito desta lei, como empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança aquelas que atuam na comercialização de produtos e serviços do segmento, inclusive na elaboração de projetos, na instalação e na manutenção de monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso, de detecção de incêndios e de rastreamento de bens e pessoas.

Art. 2º São consideradas atividades das empresas de Sistemas Eletrônicos de segurança:

I – instalação de equipamentos de Sistemas Eletrônicos de Segurança – exercida com a finalidade de acionar os equipamentos para que possam controlar, armazenar, detectar e informar ocorrências suspeitas;

II – manutenção e assistência técnica – exercida com a finalidade de garantir a manutenção do funcionamento dos sistemas ou do equipamento instalado;

III - monitoramento - processo operacional de acompanhamento à distância de sinais eletrônicos em geral, emitidos por equipamentos destinados a este fim específico, como sistema de alarme, circuito fechado de televisão, exercido em edificações, áreas urbanas, periféricas, marítimas, viárias ou rurais, públicas ou privadas, com a finalidade de monitorar bens patrimoniais;

IV - rastreamento – atividade que, utilizando recursos Eletrônicos, permite a localização à distância de pessoas e outros seres, incluindo-se bens móveis;

V – inspeção técnica – tem por finalidade promover uma verificação técnica no local de onde houverem sido originados os sinais emergenciais.

Art 3º Para os efeitos desta lei, são utilizadas as seguintes terminologias:

I - segurança eletrônica - utilização de recursos eletrônicos, instalados, mantidos e operados no próprio ambiente a ser monitorado ou à distância, compreendendo alarmes, barreiras perimetrais, sensores, equipamentos transmissores de imagens, rastreamento de bens e pessoas, controle de acesso, biometria e detecção de incêndios.

II - sistemas eletrônicos de segurança – conjunto de equipamentos ou dispositivos eletrônicos instalados desde um único ambiente, até em áreas urbanas, periféricas, marítimas, viárias ou rurais, com recursos preventivos de forma a permitir a identificação de ocorrências de fatos que possam representar perigo, colocando em risco a segurança de bens e pessoas;

III – central de monitoramento – local projetado e preparado para acondicionar equipamentos destinados á recepção de sinais oriundos dos sistemas eletrônicos de segurança, instalados em diversas edificações, bens móveis, seres e outros, bem como o gerenciamento e controle destes sinais;

IV - circuito fechado de televisão - conjunto de equipamentos destinados a captar imagens, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão;

V – sistemas de alarme – conjunto de equipamentos destinados à detecção de ocorrências que possam representar perigo, colocando em risco a segurança de bens e pessoas, normalmente constituído de sensores, painéis de alarmes bem como os demais periféricos;

VI – cerca eletrificada – barreira normalmente empregada no perímetro de edificações, constituída por fios eletrificados com objetivo de inibir ou dificultar o acesso nas mesmas;

VII - controle de acesso – termo geral utilizado para limitar o acesso de pessoas ou veículos, por meio de várias tecnologias como senhas, cartões, biometria, íris humana, etc.

VIII – detecção de incêndio - dispositivos em geral capazes de captar diferenças de temperaturas em ambientes, enviando sinais para a central de monitoramento.

CAPITULO II

REQUISITOS DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE

Art 4º O exercício da atividade de Monitoramento e Rastreamento dependerá de requerimento, ao Ministério da Justiça, solicitando o cadastramento da empresa, acompanhado dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de prova de constituição da empresa, mediante apresentação de seu contrato social e alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo constar unicamente a(s) atividades(s) elencadas no artigo 2º;

II - certidões negativas de registros criminais relativamente aos sócios ,expedidas pela justiça federal, justiça Estadual e Militar dos Estados e da União, onde houver, e Eleitoral, bem como das unidades da federação onde mantenham domicilio e pretendam constituir a empresa

III – identificação da localização da sede;

IV – prova de regularidade fiscal e previdenciária da empresa;

V - cópia do cartão do cadastro Nacional de pessoa jurídica – CNPJ;

VI - cópia de documento de inscrição Estadual;

VII - certidão negativa de débito da Dívida Ativa da União, relativamente aos sócios;

VIII – qualificação de seu responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa, salvo seja ele seu sócio – proprietário;

IX – relação com nome, identidade (RG), Cadastro de Pessoas físicas (CPF) e endereço de todos funcionários, e cópia de seus respectivos registros.

§ 1º A relação a que se refere o inciso IX deste artigo deverá ser atualizada anualmente junto ao órgão competente, mantendo-se relação mensal atualizada dos funcionários na sede da empresa.

§ 2º O Ministério da Justiça, mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, poderá delegar para as Unidades da Federação as competências que lhes estão atribuídas, nos termos desta lei.

Certificado de Regularidade

Art. 5º A concessão do certificado de regularidade nas atividades de monitoramento e rastreamento será feito pelo órgão competente, observando se a empresa possui:

a) sala da central de monitoramento exclusiva para esta atividade com acesso controlado e linha telefônica exclusiva;

b) sistemas de circuito fechado de televisão nas dependências destinadas à central de monitoramento;

c) local seguro e adequado para a sala da central de monitoramento com grades nas janelas que dão acesso direto a esta;

d) sala de monitoramento, construída em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira, dotada de fechadura especial, além de sistemas de extintores de incêndio nas proximidades da porta de acesso;

e) sistema de garantia de funcionamento mínimo de 08 (oito) horas ininterruptos em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Art. 6º Após a verificação da adequação das instalações do estabelecimento, o órgão competente lavrará o respectivo Relatório de vistoria, consignando a aprovação ou os motivos que ensejarem a reprovação.

§ 1º Caso a empresa não atenda aos requisitos previstos na lei, será concedido um prazo de até 90 (noventa) dias para a sua regularização.

§ 2º A não regularização das pendências para a concessão do Certificado no prazo estabelecido no parágrafo anterior implica a necessidade da empresa protocolar novo requerimento.

§ 3º Do ato que reprova as instalações caberá recurso em 10(dez) dias, dirigido ao órgão responsável pela vistoria.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com a prova do saneamento das irregularidades apontadas.

§ 5º O Órgão competente para apreciar o recurso decidirá com base na documentação existente, podendo designar uma Comissão Especial para vistoria definitiva, notificando-se o interessado da decisão.

§ 6º Na hipótese de reprovação, o interessado que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo requerimento.

§ 7º Aprovadas as instalações, o Certificado de Regularidade será concedido pela autoridade competente, tendo validade de 02 (dois) anos.

Art. 7º Caberá à empresa, durante o prazo de validade do Certificado de regularidade, comunicar ao Órgão competente em prazo de 60 dias a partir da data da ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I – sua dissolução;
- II – modificação na composição de seu quadro social;
- III – alteração do objeto social;
- IV – mudança de endereço.

Art. 8º As empresas que desejarem constituir filial ou outras instalações no mesmo Estado necessitarão de novo Certificado de Regularidade, devendo solicitar o Certificado conforme disposto nos arts. 4º e 5º.

Processo de renovação do Certificado de Regularidade

Art. 9º A renovação do Certificado de Regularidade deverá ser requerida pela empresa em até 90 (noventa) dias antes de seu vencimento.

Art.10 Para obter a renovação do Certificado de Regularidade, as empresas com atividades de monitoramento e rastreamento deverão apresentar requerimento dirigido ao órgão competente, conforme disposto no art. 4º e 5º desta lei.

CAPÍTULO III

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O Órgão competente para a emissão do Certificado de Regularidade também será o responsável por fiscalizar e controlar as empresas, cujas atividades se refere o artigo 2º desta lei.

Art. 12. O encerramento da empresa poderá ser efetivado:

I – a qualquer tempo, ou por ocasião de requerimentos apresentados pelas empresas;

II – mediante solicitação de entidades de classe ou de órgãos de segurança pública;

III – mediante representação, havendo suspeita da prática de infrações.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 13. As empresas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades;

I – pena de advertência;

II – pena de multa;

III – pena de cancelamento do Certificado de Regularidade.

Art. 14. É punível com a pena de advertência a empresa que realizar quaisquer das seguintes condutas:

I – deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando solicitado pelo Órgão competente;

II – deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Regularidade;

III – a não comunicação por escrito das atualizações e ocorrências, previstas no artigo 7º;

Art. 15. É punível com a pena de multa, de R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00, a empresa que praticar quaisquer das seguintes condutas;

I – reincidência nas condutas previstas no art. 14 I, II, III;

Art. 16. É punível com a pena de cancelamento do Certificado de Regularidade a empresa que realizar quaisquer das seguintes condutas:

I – deixar de possuir instalações adequadas às atividades autorizadas, conforme aprovado pelo Certificado de Regularidade;

II – deixar de sanar as irregularidades no prazo de cumprimento da exigência;

III – deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As empresas, que prestam serviços de monitoramento e rastreamento por meio de outras empresas, poderão se cadastrar mediante comprovação de existência de vínculo contratual com a empresa que obtenha o Certificado de Regularidade, além de atender ao disposto no artigo 4º.

Art 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo normalizar o funcionamento das empresas de sistemas eletrônicos de segurança que, mercê do desenvolvimento tecnológico, difundiram-se, com tal profundidade no mercado brasileiro, que o interesse social está a exigir do Poder Público a fixação de regras que possibilitem, não só o conhecimento e o controle das mesmas, mas a definição de seu campo de atuação, enquanto espécie do gênero segurança.

Aludidas empresas, entre outros serviços correlatos, instalam equipamentos de alarme ou filmagem, procedem aos rastreamentos de pessoas e bens, implantam controle de acesso, cercas eletrificadas, detectores de incêndios sem se confundirem com as atuais empresas de vigilância, destinadas, em especial, à guarda de estabelecimentos financeiros, ao transporte de valores e cargas, e à segurança pessoal.

Por se tratar de serviços que envolvem a defesa de interesses sensíveis da população e da própria Administração Pública, faz-se oportuno o presente projeto de lei, ensejando-se ao Ministério da Justiça e, quando for o caso mediante convênio, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, o licenciamento e a fiscalização das empresas que atuam no ramo de sistemas eletrônicos segurança, nas atividades de monitoramento de sinais e imagens bem como rastreamento de bens.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.

Deputado MICHEL TEMER

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.759, de 2007, de autoria do Deputado Michel Temer que “Dispõe sobre as empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança e dá outras Providências.”

O projeto foi apresentado em Plenário, no dia 14 de agosto de 2007, e, por despacho da Mesa Diretora da Câmara, distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva e a regime de tramitação ordinária.

Recebido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), no dia 5 de setembro último, fomos designados para a presente relatoria, o que fazemos na forma que se segue.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 1.759, de 2007, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente a segurança pública conforme alíneas “b”, “g” e “i” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Em resumo, o projeto foi apresentado com o escopo de regulamentar a atividade de empresas de sistemas eletrônicos de segurança, *verbis*:

“O presente projeto de lei tem como objetivo normalizar o funcionamento das empresas de sistemas eletrônicos de segurança que, mercê do desenvolvimento tecnológico, difundiram-se, com tal profundidade no mercado brasileiro, que o interesse social está a exigir do Poder Público a fixação de regras que possibilitem, não só o conhecimento e o controle das mesmas, mas a definição de seu campo de atuação, enquanto espécie do gênero segurança.

Aludidas empresas, entre outros serviços correlatos, instalam equipamentos de alarme ou filmagem, procedem aos rastreamentos de pessoas e bens, implantam controle de acesso, cercas eletrificadas, detectores de incêndios sem se confundirem com as atuais empresas de vigilância, destinadas, em especial, à guarda de estabelecimentos financeiros, ao transporte de valores e cargas, e à segurança pessoal.

Por se tratar de serviços que envolvem a defesa de interesses sensíveis da população e da própria Administração Pública, faz-se oportuno o presente projeto de lei, ensejando-se ao Ministério da Justiça e, quando for o caso mediante convênio, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, o licenciamento e a fiscalização das empresas que atuam no ramo de sistemas eletrônicos de segurança, nas atividades de monitoramento de sinais e imagens bem como rastreamento de bens.”

Realmente. A matéria merece regulamentação para atender a precariedade quanto à sua disciplina normativa, já que, atualmente, os serviços de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, a residências e a órgãos e empresas públicas estão permitidos, genericamente, tão somente pelo §2º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.”

Obviamente, em face da importância do tema, não há como não reconhecer meritória a pretensão de disciplinar atividade tão importante como a

presente, fornecendo instrumentos para a melhoria da segurança de pessoas, de semoventes e de bens, estabelecendo requisitos mínimos de funcionamento dessas empresas, bem como regras de controle e de fiscalização da atividade pelo Estado.

Para evitar que a União centralize a atividade fiscalizadora sobre essas empresas em todo o território nacional, a proposta abre a possibilidade de celebração de convênios com os demais entes da federação para o controle das empresas do setor.

Para o devido cumprimento de suas disposições a futura norma legal confere, outrossim, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as empresas já em funcionamento se adaptem às suas regras.

Nota-se, no entanto, que a proposta na forma originalmente apresentada, não agasalha todas as situações necessárias para o exercício das atividades de que trata a norma projetada, o que pode dificultar a sua aplicação prática, bem como não resguarda totalmente e de forma adequada o poder de polícia do Estado, razão pela qual, apresentamos, texto que, acreditamos, aperfeiçoa o projeto de lei em exame.

Isto posto, certos de que a sociedade, o governo e as empresas ora contempladas no presente projeto passarão a contar com um instrumento legal adequado ao disciplinamento de tais atividades, concluímos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.759, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA

Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades das empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança serão exercidas em todo o território nacional, na forma desta lei.

Art. 2º Consideram-se empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança as que atuarem nas seguintes atividades:

I - elaboração de projetos e comercialização de produtos e serviços com a finalidade de acionar sistemas eletrônicos de segurança;

II - rastreamento e monitoramento de bens, de semoventes e de pessoas;

III - monitoramento de sinais de alarmes e de imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso, de detecção de incêndios;

IV – instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos com a finalidade de garantir o bom funcionamento de sistemas eletrônicos; e

V – vistoria de sinal emergencial.

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se como:

a) sistemas eletrônicos de segurança - conjunto de equipamentos ou dispositivos eletrônicos de controle, armazenamento, detecção e informação de ocorrências que coloquem em risco a segurança de bens, de semoventes e de pessoas;

b) segurança eletrônica - utilização de recursos eletrônicos instalados, mantidos e operados à distância ou no próprio ambiente a ser monitorado, compreendendo alarmes, barreiras perimetrais, sensores, equipamentos transmissores de imagens, circuito fechado de televisão, rastreamento de bens, de semoventes e de pessoas, controle de acesso, biometria e detecção de incêndios;

c) monitoramento - processo operacional de acompanhamento à distância de sinais eletrônicos em geral, emitidos por equipamentos destinados a este fim específico;

d) rastreamento - utilização de recursos eletrônicos para localizar pessoas, semoventes e objetos à distância;

e) vistoria de sinal emergencial - verificação da origem de sinais emergenciais emitidos pelo sistema de segurança;

f) central de monitoramento - local projetado e preparado para acondicionar equipamentos destinados à recepção de sinais oriundos dos sistemas eletrônicos de segurança instalados e o gerenciamento dessas informações;

g) circuito fechado de televisão - conjunto de equipamentos destinados a captar, gravar ou transmitir imagens;

h) sistema de alarme - conjunto de equipamentos destinados à detecção de ocorrências que possam representar perigo à segurança de bens, de semoventes e de pessoas, constituído de sensores, painéis de alarmes e demais periféricos;

i) cerca eletrificada - barreira perimetral constituída por fios eletrificados com objetivo de inibir ou dificultar o acesso a edificações;

j) controle de acesso - restrição ao acesso de pessoas ou veículos por meio de senhas, cartões, biometria, íris humana, ou assemelhados; e

k) detecção de incêndio – captação ambiental, por envio de sinais para a central de monitoramento, de diferenças de temperaturas, de emissão de gases ou de fumaça decorrentes de combustão que possa configurar início de incêndio, capaz de acionar imediatamente sinal sonoro e ou visual com o objetivo de proporcionar o abandono imediato do local e, concomitantemente, deflagrar o funcionamento de dispositivos que atuem no combate e extinção do foco do incêndio.

§1º O monitoramento e o rastreamento de pessoas de que trata esta Lei, só será permitido quando a pessoa monitorada ou rastreada for a própria contratante ou sua dependente.

§2º Para o monitoramento de bens e de semoventes será obrigada a comprovação da sua propriedade ou posse regular pelo contratante ou autorização do proprietário ou proprietários, ou, se for o caso, do condômino locatário, na hipótese de bens ou semoventes condominiais.

§3º Nas hipóteses das alíneas “e” e “k” deste artigo, quando houver perigo iminente ou configurar-se caso de força maior, em que não seja possível a obtenção tempestiva de autorização de ingresso em recintos particulares e em órgãos

públicos, os empregados das empresas de que trata esta Lei poderão adentrá-los acompanhados da autoridade pública competente.

CAPITULO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I Do Certificado de Viabilidade de Funcionamento

Art. 4º O funcionamento das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança que exerçam as atividades previstas nos incisos II e III do art. 2º desta Lei sujeita-se à fiscalização permanente do Estado e dependerá de emissão prévia de Certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Parágrafo único. O órgão federal competente para fiscalizar as empresas de que trata o **caput** expedirá, mediante requerimento do interessado, certificado de viabilidade das atividades de monitoramento e rastreamento, desde que a empresa possua, dentre outros, sala central que atenda os requisitos abaixo especificados:

- I – uso exclusivo para monitoramento;
- II - acesso controlado;
- III - linha telefônica exclusiva e sigilosa para o público em geral;
- IV - sistemas de circuito fechado de televisão;
- V – proteção por grade ou assemelhado, quando possuir janelas; e
- VI - sistema de garantia de funcionamento do monitoramento por, pelo menos, 8 (oito) horas ininterruptas, em caso de suspensão de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º Após a verificação da adequação das instalações da sala central de monitoramento, o órgão competente lavrará o respectivo Relatório de Vistoria de todo o estabelecimento, consignando a aprovação ou a reprovação do local vistoriado, motivadamente.

§1º O agente público responsável pela vistoria emitirá laudo único, caso o local preencha todos os requisitos previstos nesta Seção, laudo preliminar, caso haja

necessidade de providências a serem tomadas pelo requerente, e laudo final, após o prazo concedido para a adoção das providências indicadas.

§ 2º A empresa que receber laudo preliminar terá, de plano, prazo de até 90 (noventa) dias para correção das falhas apontadas, antes da emissão do laudo final.

§ 3º Do laudo final que reprovar as instalações caberá recurso no prazo de 10(dez) dias, dirigido à autoridade superior do órgão responsável pela vistoria.

§ 4º O recurso poderá ser instruído com os documentos que o recorrente entender necessários à demonstração de que o local vistoriado preenche todos os requisitos de funcionamento regular ou de que promoveu o saneamento das irregularidades apontadas no laudo final.

§ 5º O Órgão competente para apreciar o recurso decidirá com base nos fundamentos apresentados e na documentação juntada, podendo designar uma Comissão Especial para nova vistoria, em até 30 (trinta) dias contados da decisão, notificando-se, imediatamente, o interessado.

§ 6º A denegação do recurso, implicará em impedimento de renovação do pedido pelo prazo de 180 dias.

§ 7º Aprovadas as instalações, o Certificado de Viabilidade de Funcionamento será concedido pela autoridade competente.

Art. 6º As filiais das empresas já certificadas também dependerão de Certificado de Viabilidade de Funcionamento específico.

Seção II

Do Cadastro e da Autorização de Funcionamento

Art 7º As empresas de monitoramento e rastreamento de bens, semoventes e de pessoas devidamente certificadas na forma da Seção anterior deverão requerer cadastramento no órgão público federal competente que, preenchidos todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, autorizará o seu funcionamento.

Parágrafo único. O cadastramento deverá ser solicitado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato social registrado que habilite a empresa a exercer somente as atividades arroladas nos incisos do art. 2º desta Lei;

II - certidões negativas de registros criminais relativamente aos sócios, expedidas pela justiça federal e estadual, eleitoral e militar de todos os Estados-membros e do Distrito Federal, onde houver;

III - identificação da localização da sede;

IV - prova de regularidade fiscal e previdenciária da empresa;

V - cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - cópia do documento de inscrição Estadual;

VII - certidão negativa de débito da Dívida Ativa da União ou certidão positiva, com efeito de negativa que comprove a regularização do débito, relativamente aos sócios e à empresa;

VIII - qualificação de seu responsável técnico e prova de sua relação contratual com a empresa;

IX - relação com nome, identidade (RG), Cadastro de Pessoas físicas (CPF) e endereço de todos funcionários, e cópia de seus respectivos registros; e

X – Certificado de Viabilidade de Funcionamento.

Art. 8º A União fará publicar o ato de autorização de exercício da atividade na imprensa oficial.

Seção III Da Renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento

Art. 9º O Certificado de Viabilidade de Funcionamento é válido por dois anos, renovável por igual período.

§1º Para a renovação do Certificado de que trata o **caput**, a empresa deverá requerê-la ao órgão emitente no prazo de até 90 (noventa) dias antes do seu vencimento.

§2º A renovação do Certificado será concedida à empresa requerente que mantiver todas as condições previstas neste Capítulo que a habilitaram ao cadastramento e autorização de funcionamento respectivos, comprovadas pelo órgão público competente, mediante vistoria.

§3º A renovação do certificado também será publicada na imprensa oficial.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Das Obrigações dos Órgãos Fiscalizadores e das Empresas Autorizadas

Art. 10. O órgão público competente pela emissão de Certificado de Viabilidade de Funcionamento das empresas que exerçam as atividades especificadas nos incisos II e III do art. 2º, será o responsável pela sua fiscalização e controle.

Art. 11. Caberá à empresa de que trata o artigo anterior, no prazo de até 60 dias contados da data da sua ocorrência, comunicar ao órgão fiscalizador, os seguintes fatos:

- I - sua dissolução;
- II - modificação na composição de seu quadro social;
- III - alteração do objeto social; e

IV - mudança de endereço.

§1º A dissolução da sociedade ou a alteração do objeto social da empresa implicará em cancelamento da autorização de funcionamento que será publicado na imprensa oficial.

§2º A mudança de endereço acarretará nova vistoria de viabilidade de atividade na forma do art. 5º desta Lei.

§3º A modificação na composição do quadro social da empresa não implicará em cancelamento da autorização de funcionamento desde que os novos sócios preencham todos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 12. A relação a que se refere o inciso IX do parágrafo único do art. 7º desta Lei deverá ser atualizada anualmente junto ao órgão fiscalizador, mantendo-se relação mensal atualizada dos funcionários na sede da empresa.

Seção II Das Penalidades

Art. 13. As empresas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – proibição temporária das atividades; e
- IV – proibição definitiva das atividades.

Art. 14. É punível, na forma do regulamento, com pena de advertência, multa, proibição temporária e definitiva de atividades, a empresa que incidir nas seguintes infrações:

- I - deixar de apresentar qualquer informação ou documento, na forma da legislação vigente, quando solicitado;

II - a não comunicação, por escrito, das atualizações e ocorrências previstas no artigo 11 e 12 desta Lei;

III – deixar de providenciar, em tempo hábil, a renovação do Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

IV - deixar de possuir instalações adequadas às atividades autorizadas, conforme aprovado pelo Certificado de Viabilidade de Funcionamento;

V - deixar de possuir quaisquer outros requisitos para o seu funcionamento regular.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a depender da gravidade do caso.

Art. 15. O cancelamento da autorização de funcionamento poderá decorrer de solicitação à autoridade pública competente por órgãos de segurança pública, entidades de classe ou por pessoa que tenha conhecimento da prática de infrações administrativas cometidas pela empresa, ou penais, por seus dirigentes ou responsável técnico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Da decisão de cancelamento da autorização de funcionamento de que trata o art. 15 e de aplicação de penalidade à empresa caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade superior do órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único. O recurso será recebido com efeito suspensivo, e será julgado em única instância, no prazo máximo de 30 dias da interposição.

Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes às vistorias de instalações de empresas de monitoramento e rastreamento de bens, semoventes e pessoas e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento das atividades de que trata esta Lei, nos valores de até R\$ 1.000,00 atualizados anualmente, para cada serviço, na forma do

regulamento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do órgão que efetuar a fiscalização das empresas do setor.

Art. 18. Os diretores e demais empregados das empresas de que trata esta Lei não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 19. A União, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, poderá delegar as competências que lhes são atribuídas, nos termos desta lei.

Art. 20. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data que entrar em vigor a sua regulamentação.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o **caput**, as empresas que não protocolizarem pedido de Certificado de Viabilidade de Funcionamento, terão suas atividades interditas.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.759/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente, Marina Maggesi, Pinto Itamaraty e Marcelo Melo - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Laerte Bessa, Lincoln Portela e Major Fábio -

Titulares;Gonzaga Patriota, Guilherme Campos, José Genoíno, Marcelo Itagiba, Neilton Mulim e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado RAUL JUNGSMANN
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Michel Temer, dispõe sobre a regularização, a fiscalização e o controle das atividades de empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança em todo o território nacional.

A iniciativa é dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo – “Das Disposições Preliminares” conceitua tais empresas e suas atividades, bem como alguns termos e expressões utilizados ao longo da proposta.

Em seu Capítulo II, são estabelecidos os requisitos para a concessão de certificado de regularidade das empresas de que trata a proposição. Dessa forma, estabelece que, mediante requerimento ao Ministério da Justiça acompanhado dos documentos listados nos incisos I a IX do artigo 4º, tais empresas devem solicitar cadastramento. Esse capítulo dispõe também sobre a prerrogativa do Ministério da Justiça, mediante convênio, de delegar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal as competências que lhes forem atribuídas nos termos da lei.

No tocante à concessão do certificado de regularidade, o projeto estabelece critérios relativos à adequação das instalações do estabelecimento para o exercício da atividade. Após a verificação desses requisitos, órgão competente lavrará o Relatório de Vistoria pela aprovação ou pela reprovação, com explanação de motivos. Será concedido à empresa que não atender aos requisitos um prazo de 90 dias para sua regularização. Caso não sejam solucionadas as pendências no referido prazo, a empresa deverá protocolar novo requerimento.

Está previsto, ainda, recurso ao ato de reprovação das instalações a ser interposto no prazo de dez dias. Tal recurso poderá ser instruído

com a prova do saneamento das irregularidades apontadas. Se reprovado, o interessado deverá apresentar novo requerimento. No caso de aprovação, o certificado concedido terá validade de dois anos.

A renovação do Certificado de Regularidade, por sua vez, deverá ser requerida pela empresa no mínimo 90 dias antes de seu vencimento e estará sujeita aos mesmos requisitos e trâmites mencionados para a emissão do primeiro certificado.

O Capítulo III versa sobre o controle e fiscalização das empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, os quais serão exercidos também pelo órgão competente para a emissão do Certificado de Regularidade. Em seu art. 12, prevê ainda que o encerramento da empresa poderá ser efetivado em três circunstâncias: a qualquer tempo, ou por ocasião de requerimentos apresentados pelas empresas; mediante solicitação de entidades de classe ou de órgãos de segurança pública; mediante representação, havendo suspeita da prática de infrações.

As penalidades aplicadas às empresas que descumprirem a lei estão previstas no Capítulo IV. As penas variam de advertência, multa até o cancelamento do Certificado de Regularidade.

Por fim, o art. 17 faculta às empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança que terceirizam seus serviços o cadastramento, mediante comprovação da existência de vínculo contratual com a empresa que obtenha o Certificado de Regularidade, mantidas as condições estabelecidas pelo art. 4º da iniciativa em exame.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que o interesse social clama pela fixação de regras para as empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, de forma a possibilitar o conhecimento do campo de atuação, bem como o controle e a fiscalização das mesmas.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e a este Colegiado, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

A primeira Comissão aprovou, unanimemente, a proposição, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Neste Colegiado, coube-nos a honrosa tarefa de emitir parecer quanto ao mérito econômico do projeto sob análise, ao qual devemos nos ater, de acordo com o inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.759, de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde, no período de 1993 e 2005, o número de homicídios no país passou de cerca de 33 mil para quase 50 mil anualmente, o que representa um incremento da ordem de 50%, ao passo que o crescimento da população foi de menos de 20%. No total foram aproximadamente 500 mil mortes por homicídios, nesse intervalo dado alarmante que revela o elevado grau de insegurança individual e coletiva que afeta todos os cidadãos brasileiros.

A escalada da violência no Brasil, bem como a atuação insatisfatória do Estado para conter seu crescimento, tem levado as pessoas, cada dia mais, a adotar medidas preventivas de caráter privado. Para tanto, estão disponíveis no mercado inúmeras opções de tecnologias, de produtos e de fornecedores de sistemas eletrônicos de segurança. Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (ABESE), em 2006, o setor, que reúne mais de 7 mil empresas no País, foi responsável pela geração de quase 800 mil empregos diretos e indiretos e movimentou cerca de 1 bilhão de reais.

Atualmente, os serviços de segurança privada são regidos pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que, em seu art. 10, § 2º, estabelece que as empresas especializadas em prestação de serviços de segurança “poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas”.

É notório, portanto, que tal matéria carece de regulamentação, que normalize o funcionamento dessas empresas, bem como sua fiscalização e monitoramento.

Nesse sentido, as medidas propostas pelo Projeto sob análise, como o cadastramento e a certificação das empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança, têm o louvável mérito de reduzir as assimetrias de informação entre empresas e consumidores. A difusão de novas tecnologias e o crescimento do número de empresas atuantes nesta área têm dificultado uma escolha consciente por parte dos usuários que não possuem os conhecimentos técnicos necessários para a tomada eficiente de decisões frente a tantas opções.

Cabe ressaltar que, a esse respeito, o Código de Defesa do Consumidor reconhece, em seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo. Sendo assim, a fixação de critérios e regras para a atuação dessas empresas eleva a transparência desse mercado, reduzindo custos e desperdícios e aumentando a satisfação dos consumidores.

Há que se considerar, adicionalmente, as particularidades deste mercado, o que torna a regulamentação das empresas de Sistemas de Segurança Eletrônico ainda mais relevante. Falhas em se prover produtos de segurança adequados podem produzir conseqüências catastróficas, colocando em risco a vida de consumidores que se julgam protegidos.

Creemos que o Substitutivo apresentado na douta Comissão que nos precedeu em muito aperfeiçoa o Projeto em tela. Ao incluir o rastreamento e monitoramento de semoventes e de pessoas, o Substitutivo abarca todas as áreas de atuação destas empresas, as quais devem estar sujeitas à regulamentação. Estabelece ainda, que o monitoramento e rastreamento só serão permitidos quando a pessoa monitorada for a própria contratante e dependente ou, no caso de bens e semoventes, quando houver comprovação de propriedade ou posse regular pelo contratante ou autorização do proprietário.

O Substitutivo também é bastante criterioso no estabelecimento de exigências relativas às instalações dessas empresas e à sua vistoria, a fim de conceder Certificado de Viabilidade de Funcionamento. Após a

certificação, tais empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados em seu art. 7º, deverão requerer cadastramento junto ao órgão público federal competente, que, após preenchidos todos os requisitos, autorizará o seu funcionamento.

Julgamos que a fixação dos valores das multas aplicadas às empresas que descumprirem as disposições da lei, bem como das taxas pela prestação dos serviços de vistoria das empresas, deverá ser estabelecida por meio de regramento infralegal de órgão competente, não necessitando, assim, constar da iniciativa em exame.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759-A, de 2007, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as duas emendas que ora apresentamos, em anexo.**

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dê-se ao inciso II do art. 13 do substitutivo a seguinte redação:

"II – multa, a ser estabelecida por meio de regulamentação do órgão competente "

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dê-se ao art. 17 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços referentes às vistorias de instalações

de empresas de monitoramento e rastreamento de bens, semoventes e pessoas e à emissão de Certificados de Viabilidade de Funcionamento das atividades de que trata esta Lei, cujos valores deverão ser estabelecidos pelo órgão competente "

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, realizada hoje, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei n.º 1.759-A, de 2007, o nobre Deputado Guilherme Campos sugeriu alterar o inciso I, do parágrafo único, do artigo 7º, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Por se tratar de proposta que aperfeiçoa a redação do texto da proposição, acatei a sugestão do nobre parlamentar.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.759-A, de 2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as emendas n.ºs 1 e 2, já apresentadas, mais a emenda n.º 3, anexa.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator

EMENDA N.º 3/2008 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Dê-se ao inciso I, do parágrafo único, do artigo 7º, do Substitutivo, a seguinte redação:

“I – Contrato Social registrado que habilite a empresa a exercer as atividades arroladas nos incisos do artigo 2º desta Lei” .

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.759/2007, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com duas emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez, que apresentou complementação de voto, com mais uma emenda. O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Michel Temer, dispõe sobre a regularização, a fiscalização e o controle das atividades de empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança em todo o território nacional.

O Projeto teve parecer favorável na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, assim como está tendo parecer favorável nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

II - VOTO EM SEPARADO

O nobre relator, Deputado Jurandil Juarez, em seu relatório foi extremamente feliz na análise do projeto de lei, quando analisou de maneira bastante clara e correta o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Em que pese as duas emendas apresentadas pelo nobre relator, consideramos que a proposta poderá ser um pouco mais aprimorada com a inclusão de mais três emendas as quais apresentamos a seguir, que em muito aprimorarão o projeto.

São elas:

Emenda ao Artigo 2º do substitutivo: Supressão dos §1º e 2º, pois o monitoramento de veículos automotores em vias públicas independe de autorização dos seus proprietários. Assim, se a lei estabelecer que tal monitoramento somente poderá ser realizado mediante autorização do proprietário do veículo o processo torna-se-á inócuo, pois vale dizer que os veículos furtados/roubados ficarão imunes ao controle.

Emenda ao Artigo 4º do substitutivo: Acrescentar inciso para dispor:

VII – Câmeras e demais periféricos deverão funcionar por um período não inferior a 1(uma) hora ininterrupta no caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Tal proposta se justifica na medida em que a operação prolongada com a utilização de equipamentos implica numa estrutura onerosa na geração de energia elétrica alternativa. A flexibilização para o sistema de câmeras busca a economia de energia elétrica alternativa no caso de falha no fornecimento normal da mesma.

Emenda ao Artigo 7º do substitutivo: Acréscimo de um parágrafo único para estabelecer:

Parágrafo único: contrato social registrado que habilite a empresa a exercer as atividades arroladas nos incisos do art. 2º desta lei. A inclusão do parágrafo se faz necessária pois, a restrição da atividade significa um cerceamento à livre iniciativa consagrada na Constituição Federal. E de outra parte, poderá inviabilizar economicamente a empresa em razão da escola nas atividades.

Neste sentido e por todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.759-A, de 2007, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a adoção integral do substitutivo do nobre relator deputado Jurandil Juarez, com o acréscimo desta novas três emendas que oferecemos.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GUILHERME CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Michel Temer, tendo por objetivo propor a regularização, fiscalização e o controle das atividades de empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança.

Justifica o autor:

O presente projeto de lei tem como objetivo normalizar o funcionamento das empresas de sistemas eletrônicos de segurança que, mercê do desenvolvimento tecnológico, difundiram-se, com tal profundidade no mercado brasileiro, que o interesse social está a exigir do Poder Público a fixação de regras que possibilitem, não só o conhecimento e o controle das mesmas, mas a definição de seu campo de atuação, enquanto espécie do gênero segurança.

Aludidas empresas, entre outros serviços correlatos, instalam equipamentos de alarme ou filmagem, procedem aos rastreamentos de pessoas e bens, implantam controle de acesso, cercas eletrificadas, detectores de incêndios sem se confundirem com as atuais empresas de vigilância, destinadas, em especial, à guarda de estabelecimentos financeiros, ao transporte de valores e cargas, e à segurança pessoal.

Por se tratar de serviços que envolvem a defesa de interesses sensíveis da população e da própria Administração Pública, faz-se oportuno o presente projeto de lei, ensejando-se ao Ministério da Justiça e, quando for o caso mediante convênio, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, o licenciamento e a fiscalização das empresas que atuam no ramo de sistemas eletrônicos segurança, nas atividades de monitoramento de sinais e imagens bem como rastreamento de bens.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com um Substitutivo, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que, por sua vez, aprovou o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança, a ele oferecendo ainda três emendas.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 1.759, de 2007, como o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e também as Emendas apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio preenchem os requisitos constitucionais, como o da competência legislativa da União (art. 22, I, cumulado com o art. 24, V), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a discussão do tema (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições (PL 1.759/2007, Substitutivo e Emendas a este oferecidas) não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é a adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01). Vale inclusive observar que o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado corrige lapso na redação original do art. 15 do PL 1.759/2007, em que fica evidenciada a supressão de expressões e disposições normativas que dariam sentido ao texto ali incompleto.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.759, de 2007, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e

das três Subemendas apresentadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.759-B/2007, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e das Emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Marcos Medrado, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro e William Woo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO